

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEM LÚCIA, D.D.
PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE - CONTCOP, entidade Sindical de Grau Superior, com abrangência em todo território nacional, devidamente registrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego, inscrita no CNPJ nº. 33.855.933/0001-10, com sede nacional no SCS Quadra 02 Ed. Serra Dourada, 7º Andar, Grupo de salas 705/709 – Brasília – DF – CEP 70.300-902, neste ato, conforme seus estatutos, representada por seu Presidente **GILBERTO RODRIGUES DOURADO**, brasileiro, telefônico, casado, portador do RG 12557333 SSP-SP inscrito no CPF sob o número 005.656.848-76, conforme ata de eleição e posse e conforme prevê os seus Estatutos Sociais, vem, por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e na Lei nº 9.868/1999, ajuizar a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(com pedido de medida liminar)

em face dos arts. 578, 579, 582, 583, 587, 602, 611-A e 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho insertos na da Lei Ordinária nº13.467/2017, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. INTRODUÇÃO – LEI 13.467 DE 13 DE JULHO DE 2017

Cuida-se de ação direta, com pedido liminar, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 578, 579, 582, 583, 587, 602, 611-A e 611-B da CLT insertos na Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, tendo em vista os seguintes vícios de inconstitucionalidade: ausência do pressuposto de validade

para edição de Lei Ordinária 13.467 de 13 de julho de 2017, revelando-se afronta à restrição material quanto à edição do referido normativo de sobre direito tributário; violação dos direitos fundamentais à segurança jurídica fundamentado nas decisões reiteradas desta Egrégia Corte Suprema bem como na Sumula Vinculante 40 do E. STF, à livre iniciativa, à presunção de validade, ao devido processo legal; e a ofensa aos princípios da estrita legalidade em matéria tributária e da vedação ao poder de legislar em matéria tributária via Lei Ordinária, qual seja Lei 13.467 de 13 de Julho de 2017.

A Lei Ordinária em questão foi sancionada e publicada em 13 de julho de 2017 pelo Exmo. Sr. Presidenta da República. Dentre outros pontos, a Lei Ordinária institui, inserto nos arts. 578, 579, 582, 583, 587, 602 e 611-B, da CLT a faculdade do trabalhador, comunicar expressamente a sua anuência no desconto da Contribuição Sindical denominado Imposto Sindical.

De início, é de se notar a ilegalidade formal da norma para debruçar-se acerca de extinção de Imposto de forma **compulsória, que se verifica contemplado no inciso I do art. 217 do CTN**, bem como nos Arts. 146 e 149 da Constituição da República Federativa do Brasil que se pretendeu inaugurar no Brasil, por meio da Lei Ordinária 13.467/2017, exclusão da compulsoriedade do referido imposto.

Confira-se o teor dos dispositivos:

Código Tributário Nacional – C.T.N. inciso I do art. 217:

*Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, **não excluem a incidência e a exigibilidade**: (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)*

*I - da **"contribuição sindical"**, denominação que passa a ter o imposto **sindical** de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964, (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966) (Grifo Nosso)*

O referido art. 17 do C.T.N. que se verifica apontado pelo Inciso I do Art. 217 do mesmo diploma legal, estabelece competências e limitações previstas no próprio Código Tributário, com remissão ao Art. 154 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

O mesmo se dá quanto a desoneração, extinção ou condição especial do contribuinte em não proceder com o recolhimento do tributo, neste sentido também comunga o E. STF desde que editado por Lei Complementar, como veremos adiante decisões do Pretório Excelso. 

A lei 13.467/2017 que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho disciplina:

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

" (NR)

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas." (NR)

"Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação." (NR)

"Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

" (NR)

"Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.

" (NR)

"Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade." (NR)

"Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

" (NR)

(...)

"Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

I - normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

(...)

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

Verifica-se inclusive uma determinação imposta aos Sindicatos com caráter obrigacional de contra-partida, requisito este característico de

Contribuições previstas no C.T.N. como é o caso da Contribuição de Iluminação Pública.

O Art. 611-A preleciona o que segue:

"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

*§ 5º **Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva,** que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos."*

Observemos que há obrigação aos sindicatos que DEVERÃO participar como litisconsortes necessários e ação "INDIVIDUAL OU COLETIVA", revelando-se o regramento jurídico apresentado como uma obrigação. Todavia, como irá subsistir um sindicato sem receitas? Como irá um sindicato sem receitas defender os interesses dos trabalhadores? Como irá um sindicato subscrever Acordo ou Convenção Coletiva se não houver hipótese de existência por insuficiência de recursos?

Lamentavelmente o dispositivo acima será ao longo do tempo dado como letra morta, pois não haverá organização sindical existente para defender os interesses dos trabalhadores e por conseguinte se extinguirá a figura do Acordo e Convenção Coletiva de Trabalho, eis que não haverá ente sindical que represente esta ou aquela categoria de trabalhadores.

O que se apresenta é uma norma nociva na qual deixa ao largo, a defesa dos interesses de ambas as partes, seja empregado ou empregador, violando os princípios democráticos e basilares da Constituição Federal de 1988 da livre iniciativa, o pleno emprego e os interesses sociais em vista da força do trabalho.

Ao contribuinte não lhe é facultado o direito de escolher não recolher tributos, é um dever.

O teor da Norma sustenta o objetivo, de alterar o instituto tributário por via inadequada, quando somente poderia ser feita por Lei Complementar, eis que o Código Tributário Nacional possui status de Lei Complementar. Excluir um tributo compulsório, não é permissivo encontrado por Lei Ordinária.

Com isso, a Lei Ordinária 13.467/2017, sancionada encontra-se eivada de vício insanável pois, não tem o condão legal de excluir Imposto, Tributo ou Contribuição prevista no C.T.N., resultando na dificuldade que hoje as entidades sindicais têm em cobrar o referido imposto sindical, revelando-se pratica nociva e também violando a segurança jurídica no ambiente de legalidade do país.

3

Q

O que se verifica é que, sob a roupagem de pretender implementar um modelo de diálogo participativo entre as Entidades Sindicais, o próprio Estado (Leia-se Ministério do Trabalho na parte que lhe cabe) e os contribuintes, neste caso os trabalhadores.

A Lei Ordinária 13.467/2017 é uma medida autoritária que fere uma série de garantias previstas na Constituição Federal brasileira de 1988, além daqueloutra revestida de ilegalidade por não ter o normativo em debate status de Lei Complementar, eis que assim exige o ordenamento jurídico pátrio.

O Estado impõe obrigação unilateral, subjetiva, discricionária e ilegal, com sanções muito severas aos Sindicatos e ao próprio Governo Federal (Ministério do Trabalho) uma vez que é por demais sabido que a manutenção dos entes sindicais brasileiros tem sua renda pautada em especial no Imposto Sindical Compulsório, além é claro da parcela que cabe ao Ministério do Trabalho.

Em primeiro lugar, salta aos olhos que a Lei Ordinária 13.467/2017 incide em grave vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que lhe falta o pressuposto de qualidade da norma. Como será explicitado adiante, a inserção de norma jurídica que visa inaugurar o diálogo entre as partes não pode ser autoritária e impositiva por uma das partes, prescindindo de amplo debate com os setores interessados por meio dos seus representantes eleitos.

Da mesma forma, a Lei Ordinária 13.467/2017 incorre em vício formal por tratar de matéria que envolve direito tributário que institui a **criação, alteração de alíquota e extinção de tributo** conferindo ao Contribuinte a faculdade de não contribuir pela via inversa de declaração se o queira fazer para contribuir revelando-se descumprimento do dever tributário, ferindo de morte o ordenamento jurídico pátrio e entendimento do E. STF.

Em sua dimensão material, a Lei 13.467/2017 cria um ambiente de profunda incerteza jurídica no país e prejudica gravemente as atividades sindicais ao desonerar o contribuinte a indicar seu planejamento tributário em situações amplamente **subjetivas e genéricas**, tais como *razões extra-tributárias relevantes, forma não usual, dados essenciais para a compreensão do ato ou negócio jurídico*.

Ademais, a presunção de isenção do contribuinte/trabalhador esta presente na Lei Ordinária, conferindo roupagem de ilegalidade a quem arrecadar sem previa e expressa autorização, conferindo assim suposta legalidade na sonegação ou fraude, eis que o princípio tributário exige apenas o fato gerador, a partir da imposição da Lei.

A referida expressão de "autorização expressa" ofende o devido processo legal na formatação de texto de Lei, revelando-se suposta

matéria tributária e a vedação ao confisco, contudo ao largo da legalidade real pois não se deu mediante Lei Complementar.

Tão problemático é o contexto criado pela Lei 13.467/2017, causando tamanha perplexidade na comunidade jurídica, que em poucas semanas após a sua edição surgiram inúmeros artigos de juristas *experts*, nos mais diversos veículos de comunicação, todos criticando as disposições da referida Lei, além da maioria da magistratura trabalhista.

Nesse contexto, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade – CONTCOP serve-se da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, **com pedido de liminar**, para requerer sejam declarados inconstitucionais os arts. 578, 579, 582, 583, 587, 602, 611-A e 611-B da CLT insertos pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Como dispõem os arts. 103, IX, da Constituição Federal, e 2º, inciso IX, da Lei nº 9.868/99, a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional podem propor ação direta de inconstitucionalidade.

Segundo a jurisprudência deste E. STF, a legitimidade ativa de confederação sindical encontra-se correspondente com a exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática na referida ação direta de inconstitucionalidade acerca do legitimado que ora busca a prestação jurisdicional adequada ao caso.

É o que a jurisprudência convencionou chamar de legitimidade ativa universal para o exercício da iniciativa de instauração do controle abstrato de constitucionalidade. Resta clara, portanto, a legitimidade da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade – CONTCOP para o ajuizamento da presente ação.

III. DO CABIMENTO DA ADI

A ação direta de inconstitucionalidade, prevista no art. 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, tem como objeto a declaração de inconstitucionalidade, em caráter concentrado e abstrato, de lei ou ato normativo federal ou estadual.

Sabe-se que as Leis Ordinárias são atos normativos que produzem efeitos vinculantes desde o momento de sua entrada em vigência. Logo, sendo dotadas de normatividade de lei, *de per se*, como nos dá notícia a LINDB, entretanto para tratar de matéria tributária e a referida Lei Ordinária 13.467/2017, o debate enquadra-se perfeitamente na hipótese de cabimento da ADI.

9
3

Portanto, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo objeto é declarar inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Ordinária nº 13.467 de 13 de julho de 2017, é plenamente cabível.

IV. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: CONCEITO E RELEVÂNCIA

No contexto brasileiro, tendo em vista a incidência tributária por ocasião do fato gerador, a preocupação fiscal representa verdadeira questão de sobrevivência, neste caso em especial **das entidades sindicais**.

Nesse cenário, surge a importância das atividades de planejamento tributário e a necessidade de grande atenção para os aspectos fiscais de suas operações não só pela sobrevivência e existência das referidas entidades, mas também por ser geradora de empregos enquanto empregador.

É por demais sabido por exemplo que a Central Única dos Trabalhadores – CUT apresentou há pouco mais de 20 dias um Plano de Demissão Incentivada – PDI para os seus mais de 700 empregados.

O planejamento tributário, consiste na adoção de práticas lícitas, por parte do contribuinte, com o objetivo de economizar tributos. Trata-se de colocar em prática sua liberdade de auto-organização, por meio de condutas legítimas, a fim de atingir situação fiscal menos onerosa.

Razão pela qual, não foi objeto de deliberação pela Lei Ordinária 13.467/2017 como a isenção de publicação do Tríduo, quanto a arrecadação da contribuição sindical para esta ou aquela categoria, por ser de caráter obrigatório a todas as entidades sindicais que Cumprem seu dever legal.

Por muito tempo, os limites do planejamento tributário foram objeto de grande debate no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sobretudo após a aprovação da Lei Complementar nº 104/2001, que incluiu o parágrafo único no art. 116 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 116.(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária".

Estamos aqui falando de autoridade Administrativa Fiscalizadora enquanto aplicação do tributo na sua espécie normativa, devendo cumprir o ato por imposição de Lei Ordinária e não aquela outra de por meio de Lei Ordinária elidir-se do compromisso tributário.

Inicialmente a jurisprudência do CARF inclinou-se no sentido de compreender o novo dispositivo legal como uma cláusula geral anti-elisiva e

passou a desconsiderar todas as operações de planejamento tributário que não possuíssem aquilo que se chamou de propósito negocial(TEIXEIRA, Tiago Conde. *Planejamento Tributário e Amortização do Ágio* . P p. 21 – 22).

Segundo esse ultrapassado entendimento, somente eram tidos como legítimos os negócios jurídicos que, embora gerassem economia, fossem motivados por alguma razão extra-fiscal, sendo considerados abusivos, *contrário sensu*, aqueles que visassem única e exclusivamente à redução no pagamento de tributos.

Atualmente, contudo, entende-se o art. 116, Parágrafo único, do CTN como uma cláusula *antissimulação*, com escopo de evitar a fraude, vale dizer, a evasão fiscal.

Logo, não se pode confundir planejamento tributário (elisão fiscal) com a sonegação fiscal ou a fraude (evasão fiscal) não podendo ser criado por Lei Ordinária a isenção do tributo que requer procedimento especial enquanto edição de Lei Complementar pois assim é que se impõe o art. 146 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, toda vez que o contribuinte realiza um ato ou um negócio jurídico a título de planejamento tributário, ele o faz com um motivo negocial relevante, qual seja: adotar o caminho fiscal menos oneroso, na busca pela alocação mais eficiente de recursos.

Disso se extrai que a possibilidade de escolha da alternativa menos onerosa do ponto de vista fiscal insere-se no âmbito de liberdade de exercício da atividade econômica do contribuinte, cujo objetivo é manter o funcionamento da empresa, empregando pessoas e gerando rentabilidade ou se submetendo a ser empregado de uma empresa, mas ainda assim, há o fato gerador como disciplina o Inciso I do Art. 217 do C.T.N.

Atualmente, a legalidade do planejamento tributário é pacificamente reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Por outro prisma e observemos, é o objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei, verifica-se a incidência do fato gerador pela simples atividade enquanto empregado, que é o que nos da notícia o Inciso I do Art. 217 do C.T.N., revelando-se um tributo seja ele a título de Contribuição Sindical ou dado o nome de Imposto Sindical, como orienta o C.T.N.

Nesta toada o E. STF já se posicionou conferindo ao Imposto Sindical caráter parafiscal de Tributo e como tal, legítima a sua incidência compulsória.

O Recurso Extraordinário 198.092 de 27/08/1996, julgado por elo E. STF assim determina:

3

Q

"O acórdão, distinguindo a contribuição confederativa da contribuição sindical, esta com caráter tributário, assim obrigatória, entendeu que a primeira, a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, ao tem caráter compulsório, pelo que não pode ser exigida do empregado não sindicalizado.

(...)

Primeiro que tudo é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais – Art. 149 da Constituição – com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral da entidade sindical – C.F., art. 8º, IV. A primeira conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato. (grifo nosso)

A necessária fiscalização das práticas elisivas não pode tolher o direito do arrecadador ao tributo, à opção pelo caminho fiscal menos oneroso ou desrespeitar garantias constitucionais fundamentais, não é aceitável que Lei Ordinária venha alterar dispositivo do C.T.N.

É essencial ter em mente que a conservação dos preceitos legais mais legítimos na sua raiz, quanto ao fato gerador e a imposição pelo C.T.N., que neste caso não foi alterado por Lei Complementar, ferindo de Morte a Constituição da Republica Federativa do Brasil no seu Art. 146.

No mesmo sentido a especial geração de emprego nas entidades sindicais, que, já se verifica na data de hoje um sem número de trabalhadores de entidades sindicais desempregados. Na ótica da geração de emprego, a lição da Professora Doutora Ana Frazão é bem oportuna:

*"A função social ainda tem a importante consequência de assegurar a preservação e a manutenção da atividade empresarial como **geradora de empregos, tributos e riquezas para a comunidade**. Aliás, para muitos autores, o efeito principal da função social da empresa seria precisamente o atendimento deste objetivo. Não se questiona que o aspecto da manutenção estável e duradoura da atividade e da rentabilidade empresariais é fator imprescindível a ser considerado no **interesse social**, até por ser pressuposto do atendimento de todos os demais interesses que se projetam sobre a empresa"* (FRAZÃO, Ana. *Função Social da empresa: Repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores*. Renovar, 2011. p. 2) – **(grifos nossos)**.

Partindo dessas premissas, analisam-se a seguir as afrontas à Constituição Federal cometidas pela Lei Ordinária nº 13.467/2017.

V. DAS OFENSAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

a) INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

a.1) AUSENCIA DO REQUISITO LEGAL – LEI ORDINÁRIA ALTERANDO O CODIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN;

a.2) A PRECIPITAÇÃO E O ATROPELO DE SUAS PRÓPRIAS FINALIDADES

De acordo com os arts. 149 e 146, da CF/88, para legislar sobre direito tributário, se faz necessário que tal normativo seja por Lei Complementar, eis que o entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal conferiu ao C.T.N. status de Lei Complementar ao Recepcioná-lo perante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Além de conformidade do procedimento e do seu conteúdo aos ditames da Constituição Federal, é necessário que esteja configurado pressuposto de relevância e a equação da questão tratada por via de Lei Complementar, sob pena de violação do Art. 146 da Constituição Federal de 1988.

Nas esclarecedoras palavras da suprema corte quando da edição da Sumula Vinculante 40 decorrente da Sumula 666 temos:

"SÚMULA VINCULANTE 40 – A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV da Constituição Federal só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

A primeira observação que temos a fazer é que a Súmula Vinculante 40 não se refere em nenhuma hipótese à faculdade do trabalhador ainda que sindicalizado, se opor ao pagamento da contribuição confederativa, individual e expressamente.

Neste aspecto também, a Lei Ordinária 13.467/2017 coloca em fragilidade também a contribuição definida em assembleia, dita como Confederativa dos seus filiados, vez que a Lei 13.467/2017, conferiu aos trabalhadores manifestação expressa quanto a contribuição, revelando-se de forma inequívoca afronta literal à Sumula Vinculante 40 do E. STF.

Em segundo plano, diversos debates que ensejaram a edição da Súmula 40, decorrente da Sumula 666 do E. STF foram utilizados como precedentes representativos, dentre outros, o RE 198.092 que trouxe à luz da discussão os efeitos da Contribuição Compulsória, vejamos:

*"Precedente Representativo
RE 198.092*

*A questão a saber é se a denominada contribuição confederativa, inscrita no art. 8º, IV da CF/1988, fixada pela assembleia geral, é devida pelos empregados não filiados ao sindicato. Noutras palavras, se apresenta ela caráter de compulsoriedade, vale dizer, se é obrigatório o seu pagamento por empregados não filiados ao sindicato (...). **Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, a contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais – art. 149 da CF/1988 – com caráter tributário, assim compulsória da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral da entidade sindical – CF/1988, art. 8, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é***

compulsória apenas para os filiados do sindicato. [RE 198.092, voto do rel. min. Carlos Velloso, 2ª T, j. 27-08-1996, DJ de 11-10-1996.]”

Neste especial particular, é que nos socorremos da segurança jurídica, seja pela aplicação da própria lei, seja pela interpretação dada pelo E. STF acerca do assunto, e para melhor ilustrar, colacionamos abaixo – “Aplicação e interpretação pelo STF” – acerca do referido julgado e da edição da Súmula Vinculante 40:

“Aplicação e interpretação pelo STF

Aplicação em julgados do STF

Pedido de cancelamento da Súmula Vinculante 40

O sindicato recorrente alega violação ao art. 8º, IV, da Carta. Sustenta que a contribuição sindical compulsória foi recepcionada pela Carta de 1988. Afirma que a referida contribuição deve ser exigida de todos os servidores representados pela categoria, ainda que não sejam filiados ao sindicato. A pretensão recursal não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte entende que é exigível dos servidores públicos civis a contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, da Constituição Federal (...) Embora a contribuição sindical seja exigível também dos servidores públicos civis, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a exigência restringe-se aos filiados ao sindicato. (...) A reiterada jurisprudência da corte a respeito desse tema deu origem a Súmula Vinculante 40 [ARE 1.042.384, rel. min. Roberto Barroso, dec. Monocrática, j. 24-5-2017, DJE 116 de 2-6-2017].

(...) deve-se destacar que os argumentos trazidos pela proponente são idênticos àqueles debatidos no julgamento do RE 194.603/SP, relator ministro Marco Aurélio, redator para acórdão ministro Nelson Jobim, cujo resultado foi paradigma para elaboração da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, convertida, posteriormente, na Súmula Vinculante 40. Portanto o mero descontentamento ou divergência quanto ao conteúdo de verbete vinculante não propicia a reabertura de debate sobre a matéria devidamente sedimentada por esta Corte. Ademais, a proponente não se desincumbiu da exigência constitucional de apresentar decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal para suportar o seu pedido de cancelamento da Súmula Vinculante 40, com o que também não se verifica necessária adequação formal da presente proposta. [PSV 117, rel. min. Presidente Ricardo Lewandowski, dec. Monocrática, j. 2-9-2015, DJE 177 de 9-9-2015]

Ausência de identidade entre a Súmula Vinculante 40 e decisão que considerou legítimos os descontos referentes à contribuição assistencial
Examinado detidamente os autos, verifico que o ato reclamado considerou legal o desconto de contribuição assistencial, prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho. Trata-se de situação específica, não abarcada pelo comando previsto na Súmula Vinculante 40, razão pela qual ela não guarda relação de estrita pertinência com o ato reclamado, necessária ao cabimento da reclamação. [Rcl 21.851, rel. min. Edson Fachin, dec. Monocrática, j. 17-5-2016, DJE 103 de 20-5-2016]

Os debates na Suprema Corte que ensejaram a edição da Súmula Vinculante 40, decorrente da conversão da Súmula 666, estabelecem que a Contribuição Sindical Compulsória, chamado Imposto Sindical, encontra-se nas seguintes decisões do E. STF:

Temos que:

"11/03/2015 – Plenário – Proposta de Súmula Vinculante 95 Distrito Federal – PROPOSTA – O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Trata-se de proposta formulada pelo Ministro Gilmar Mendes com a finalidade de converter em súmula vinculante o Enunciado 666 da Sumula deste Tribunal que assim dispõe:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

(...)

Com efeito, não é de hoje que ambas as Turmas deste Tribunal vem proclamando que a contribuição confederativa, à luz do disposto no art. 8, IV, da Carta Magna, por não se revestir de caráter tributário, somente pode ser cobrada pelas entidades sindicais de seus respectivos filiados."

Na interpretação do E. STF, a distinção necessária. Pois é cediço que tratando-se de tributo, é aplicável à todos, desde que presente o requisito essencial do fato gerador para a sua cobrança.

Nota-se que por decisão pacífica e reiterada do E. STF sobre contribuição confederativa só é devida aos seus filiados, por não se revestir de caráter tributário, contudo, até mesmo esta contribuição encontra-se fragilizada quando a Lei Ordinária 13.467/2017 confere ao trabalhador expressa manifestação em recolher.

Por outro lado a Contribuição Compulsória do Imposto Sindical, encontra-se hoje diametralmente oposto o entendimento do E. STF quanto ao "Tributo – Imposto Sindical", *in verbis*:

O Recurso Extraordinário 198.092 de 27/08/1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso, assim determina:

"O acórdão, distinguindo a contribuição confederativa da contribuição sindical, esta com caráter tributário, assim obrigatória, entendeu que a primeira, a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, ao tem caráter compulsório, pelo que não pode ser exigida do empregado não sindicalizado.

Está no acórdão:

(...)

A contribuição confederativa, portanto, sendo instituída por manifestação de vontade de pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer vinculação do Estado na sua fixação, independentemente de lei anterior, torna-se incompatível com a classificação de tributo: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (art. 3º do C.T.N.)

Todavia apesar dessas características assinaladas distinguirem a contribuição confederativa da contribuição parafiscal, devida ao sindicato, há quem afirme o tornar-se aquela obrigatória a todos os membros da categoria, sócios ou não, uma vez aprovada pela assembleia geral (Amury Mascaro Nascimento, ob. cit. pag. 221; Celso Ribeiro Bastos, ob. cit. pag. 520).

(...) (fls 283/285)

9

P

Está correto o entendimento posto no acórdão recorrido.

Primeiro que tudo é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais – Art. 149 da Constituição – com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral da entidade sindical – C.F., art. 8º, IV. A primeira conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato. **(grifo nosso)**

O Art. 149 da CF/1988 assim revela:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. **(grifo nosso)**

Acerca da impossibilidade de Lei Ordinária legislar sobre tributos, impostos e/ou contribuições fiscais e parafiscais é que trazemos à luz dos fatos o que disciplina o art. 146 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. **(grifo nosso)**

O art. 146 da Constituição Federal de 1988 é determinante quando limita "Cabe a lei complementar", e neste sentir é que se busca além dos ditames legais para legislar, portanto buscamos a tão desejada segurança jurídica sobre a Lei e as decisões do Pretório Excelso.

Acerca da CF/1988, repisamos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

9

O que queremos demonstrar com a Súmula Vinculante 40 e a interpretação acima dada pelo E. STF é que além da Contribuição Sindical, chamado "Imposto Sindical" que é de caráter compulsório, como a própria Súmula Vinculante, reconhece diferença entre esta e aquela, uma por ser de caráter parafiscal e a outra de mera liberalidade do trabalhador para com seu sindicato.

No caso, falta à Lei Ordinária 13.467/2017 o requisito constitucional para alterar Lei Complementar. Não há, no tema, algo que demande edição inadiável da norma diretamente pela via inadequada da Lei Ordinária, sem que antes haja apreciação pelo Parlamento na forma de edição de Lei Complementar.

O regramento mais rigoroso para edição de Leis Complementares e Propostas de Emendas a Constituição, apresentam requisitos mais complexos para que o tema em debate possa ser discutido amplamente, inclusive com a participação dos atores sociais. Em especial as Entidades Sindicais.

A própria exposição de motivos da Lei Ordinária 13.467/2017, demonstra que não houve qualquer preocupação em suprimir a urgência da matéria, justificando-a, única e exclusivamente, com a repetição dos argumentos utilizados para defender seu mérito, senão vejamos:

"O Brasil vem desde a redemocratização em 1985 evoluindo no diálogo social entre trabalhadores e empregadores. A Constituição Federal de 1988 é um marco nesse processo, ao reconhecer no inciso XXVI do art. 7º as convenções e acordos coletivos de trabalho. O amadurecimento das relações entre capital e trabalho vem se dando com as sucessivas negociações coletivas que ocorrem no ambiente das empresas a cada data-base, ou fora dela. Categorias de trabalhadores como bancários, metalúrgicos e petroleiros, dentre outras, prescindem há muito tempo da atuação do Estado, para promover-lhes o entendimento com as empresas. Contudo, esses pactos laborais vem tendo a sua autonomia questionada judicialmente, trazendo insegurança jurídica às partes quanto ao que foi negociado. Decisões judiciais vem, reiteradamente, revendo pactos laborais firmado entre empregadores e trabalhadores, pois não se tem um marco legal claro dos limites da autonomia da norma coletiva de trabalho." (Grifo nosso)

Note-se franco conflito e incoerência nos requisitos de *urgência* e *relevância*, apesar de distintos e autônomos, sequer foram trabalhados de forma independente – o que corrobora a tese de sua inexistência, pois busca prestigiar a atuação sindical no âmbito de negociações coletivas, mas aniquila a existência de sindicatos com a exclusão compulsória do imposto sindical – diga-se de passagem, por Lei Ordinária inadequada e conflito com o Art. 146 da CF/88.

Uma norma que visa instaurar novo modelo de diálogo entre contribuintes e Fisco deve ser adequadamente objeto de Lei Complementar,

com espaço para todas as garantias inerentes ao regular trâmite legislativo e amplo debate público sobre o tema.

Os fins da Lei 13.467/2017 no que toca à Contribuição Sindical são, *per si*, incompatíveis com uma Lei Complementar. Neste Sentido é que colacionamos decisão do Pretório Excelso:

Repercussão geral reconhecida com mérito julgado

A CR de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, III, b, in fine, da CR. (...) Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar. Recepcionados pela CR de 1988 como disposições de lei complementar, subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos arts. 173 e 174 do CTN. [RE 559.943, rel. min. Cármen Lúcia, j. 12-6-2008, P, DJE de 26-9-2008, Tema 3.] Vide RE 560.626, rel. min. Gilmar Mendes, j. 12-6-2008, P, DJE de 5-12-2008, Tema 2 (Grifo nosso)

Controle concentrado de constitucionalidade

ICMS e repulsa constitucional à guerra tributária entre os Estados-membros: o legislador constituinte republicano, com o propósito de impedir a "guerra tributária" entre os Estados-membros, enunciou postulados e prescreveu diretrizes gerais de caráter subordinados a compor o estatuto constitucional do ICMS. (...) justificam a **edição de lei complementar nacional vocacionada a regular** o modo e a forma como os Estados-membros e o Distrito Federal, sempre após deliberação conjunta, poderão, por ato próprio, conceder e/ou revogar isenções, incentivos e benefícios fiscais. [ADI 1.247 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 17-8-1995, P, DJ de 8-9-1995.] (Grifo nosso)

Repercussão geral reconhecida com mérito julgado

(...) o art. 55 da Lei 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no § 7º do art. 195 da Carta da República, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser **reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no art. 14 do CTN, por violação ao art. 146, II, da CF. Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado § 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria**, são somente aqueles do aludido artigo 14 do Código. [RE 566.622, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 23-2-2017, P, DJE de 1º-3-2017, tema 32.] Vide RE 636.941, rel. min. Luiz Fux, j. 13-2-2014, P, DJE de 4-4-2014, tema 432 (Grifo nosso)

As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/1988 regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. (...) A Suprema Corte, guardiã da CF, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55 da Lei 8.212/1991, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da CF, ex vi dos incisos I

e II (...). [RE 636.941, rel. min. Luiz Fux, j. 13-2-2014, P, DJE de 4-4-2014, tema 432.] Vide RE 566.622, rel. min. Marco Aurélio, j. 23-2-2017, P, DJE de 1º-3-2017, tema 32 (Grifo nosso)

Controle concentrado de constitucionalidade

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito tributário. ICMS. Lei estadual 7.098, de 30-12-1998, do Estado de Mato Grosso. Inconstitucionalidade formal. Matéria reservada à disciplina de lei complementar. Inexistência. Lei complementar federal (não estadual) é a exigida pela Constituição (arts. 146, III, e 155, § 2º, XII) como elo indispensável entre os princípios nela contidos e as normas de direito local. [ADI 1.945 MC, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 26-5-2010, P, DJE de 14-3-2011.] = RE 578.582 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-11-2012, 1ª T, DJE de 19-12-2012 (Grifo nosso)

O eminente Min. Marco Aurélio, quando do julgamento do pedido de medida cautelar na presente ação direta, assim se manifestou, em seu voto condutor: "Em última análise, a Lei distrital 1.624/1997 resultou na introdução, no cenário jurídico, de mais um forma de extinção de crédito tributário, ou seja, a civilista, de início incompatível com o Direito Tributário, que é a dação em pagamento. Por ora, é suficiente considerar que a sistemática prevista afasta a incidência do processo licitatório para a aquisição de materiais pela Administração Pública. Acresça-se a circunstância de tratar-se de tema abrangido pela reserva normativa do inciso III do art. 146 da CF. Sob tal ângulo, acabou-se por aditar o Código Tributário Nacional, incluindo-se a causa de extinção do crédito tributário que é a dação em pagamento." Também eu, Senhora Presidente, entendo, na linha do decidido, à unanimidade, por este Egrégio Plenário, por ocasião do julgamento do pedido de medida cautelar formulado na presente ação direta, que se trata efetivamente da criação de nova causa de extinção do crédito tributário. [ADI 1.917, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-4-2007, P, DJ de 24-8-2007.] (Grifo nosso)

Repercussão geral reconhecida com mérito julgado

Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. O CTN estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de

responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. O art. 13 da Lei 8.620/1993 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. [RE 562.276, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-11-2010, P, DJE de 10-2-2011, Tema 13.] (Grifo nosso)

Cumpra a legislação complementar dispor sobre os parâmetros da aplicação da multa, tal como ocorre no art. 106 do CTN. (...) Conflita com a Carta da República – art. 146, III – a expressão "para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997", constante do art. 35 da Lei 8.212/1991, com a redação decorrente da Lei 9.528/1997, ante o envolvimento de matéria cuja disciplina é reservada à lei complementar. [RE 407.190, rel. min. Marco Aurélio, j. 27-10-2004, P, DJ de 13-5-2005.] = RE 552.403 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 2-3-2011 (Grifo nosso)

A Constituição Federal, art. 146, III, a, estabeleceu que cabe à lei complementar, no tocante aos impostos discriminados na Constituição, definir os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. (...) É de ver, portanto, que o art. 1º, I, da Lei 8.033/1990, pôs-se de acordo com a definição do fato gerador do IOF contida no art. 63, IV, do CTN. [RE 223.144, voto do rel. min. Carlos Velloso, j. 17-06-2002, P, DJ de 21-11-2003.] = RE 287.628 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 6-3-2012, 2ª T, DJE de 19-3-2012 (Grifo nosso)

(...) o tema do conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/1996 e o art. 6º, II, da LC 70/1991 não se resolve por critérios hierárquicos, mas sim por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma destas espécies. Logo, equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional. Assim, verifica-se que o art. 56 da Lei 9.430/1996 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, b, contrario sensu, e art. 150, § 6º, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção de contribuição social) inserto em norma materialmente ordinária (art. 6º, II, da LC 70/1991). Consequentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF. [RE 377.457, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2008, P, DJE de 19-12-2008, Tema 71.] (Grifo nosso)

3

2

requisito constitucional uma vez que tal matéria somente pode ser Regulada por Lei Complementar ou Emenda Constitucional.

b) INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

b.1) RESTRIÇÃO MATERIAL: *impossibilidade de Lei Ordinária regular direito tributário*

Estabelecem os arts. 578, 579, 582, 583, 587, 602, 611-A e 611-B na Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, a livre faculdade do trabalhador por expressa manifestação para o recolhimento da contribuição sindical – que é compulsória nos termos do C.T.N. – para que tais valores sejam conferidos às entidades sindicais:

Entender tal hipótese como adequada e certa, é o mesmo que conferir ao contribuinte, manifestar-se expressamente sobre o não recolhimento de outros tributos contidos no C.T.N. por sua mera vontade ou liberalidade, o que sabemos não é possível sem sanção legal, menos ainda que Lei Ordinária venha alterar o Código Tributário Nacional que sob o Manto Constitucional e com interpretação inequívoca do E. STF tem status de Lei Complementar.

Sabe-se que a Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, no capítulo que trata dos crimes contra a Ordem Tributária, prevê em seus arts. 1º e 2º:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária **suprimir ou reduzir tributo**, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - **omitir informação**, ou **prestar declaração falsa** às autoridades fazendárias;

II - **fraudar a fiscalização tributária**, inserindo **elementos inexatos**, ou **omitindo operação de qualquer natureza**, em documento ou livro **exigido pela lei fiscal**;

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer **declaração falsa ou omitir declaração** sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra **fraude**, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; **(grifos nossos)**

Assim, é plenamente perceptível a similitude e a complementariedade das hipóteses descritas na Lei Ordinária 13.467/2017 e na Lei nº8.137/90. Não há como individualizar ou dissociar o conteúdo do arts. 578, 579, 582, 583, 587, 602, 611-A e 611-B na Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 daquilo que dispõe a Lei dos crimes contra a Ordem Tributária.

Acontece que, ao **presumir o dolo** de sonegação ou fraude, a Lei 13.467/2017 está atribuindo aos tipos penais devidamente previstos na legislação penal específica (Lei 8.137/90) a **responsabilidade objetiva** do sujeito passivo quando da análise de sua culpabilidade – o que, além de possuir evidente regulação de direito penal/processual penal, é expressamente vedado. 

Vale dizer: por meio de Lei Ordinária está-se afastando de tais tipos penais a presunção de inocência e invertendo a regra de julgamento em desfavor do acusado, que deverá demonstrar não ter agido com qualquer intuito de sonegação ou fraude.

Sobre o tema, o doutrinador Aury Lopes Jr. ensina:

"É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. (...)

Interessante ainda é a afirmação de ILLUMINATI de que não há que se falar em carga da prova, mas sim em regra de julgamento (regra de juízo). O processo penal define uma situação jurídica em que o problema da carga probatória é, na realidade, uma regra para o juiz, proibindo-o de condenar alguém cuja culpabilidade não tenha sido completamente comprovada." (LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 10.ª ed. Saraiva, 2013, p. 549)

Note-se por oportuno que insere-se nesta seara da ilegalidade pelo não recolhimento do referido tributo "Imposto Sindical" a responsabilidade do Estado por meio do Ministério do Trabalho que é quem arrecada, administra e redistribui as cotas partes para as entidades sindicais.

Resta evidente que poderá a União ser levada ao banco dos Réus por omissão e por aplicação da ilegalidade de norma que não contempla hipótese da obrigação de não fazer.

Sucede que o art. 146 da CF/88, confere expressamente que somente por edição de Lei Complementar, é possível legislar sobre matéria relativa a direito Tributário.

Assim, tendo em vista a flagrante violação à restrição material imposta à sua edição, imperiosa a procedência da presente Ação para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 578, 579, 582, 583, 587, 602, 611-A e 611-B na Lei 13.467 de 13 de julho de 2017.

c) VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA JURIDICA **c.1) O DESCASO COM A PROTEÇÃO DAS EXPECTATIVAS DOS ENTES SINDICAIS**

Os arts. 578, 579, 582, 583, 587, 602, 611-A e 611-B na Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 instituiu a desoneração tributária, quando **não houver "...expressa e manifesta vontade..."**.

O problema é que, ao instituir esse direito inverso, foram utilizadas expressões legais dotadas de alto grau de **subjetivismo**. Isto é, dispositivo de lei incompetente para legislar sobre matéria tributária, confere ao

trabalhador a isenção de tributo compulsório, sem Lei Complementar que o extinga.

Nesse contexto, o sujeito passivo é colocado em situação de grande insegurança jurídica, na medida em que, desconhecendo o alcance conceitual das expressões utilizadas pela Lei Ordinária ora combatida, terá cometido o ilícito em não recolher o referido tributo, qual seja Contribuição Sindical Compulsória (Imposto Sindical).

Não obstante a atmosfera de incerteza gerada pela norma ora em exame, suas disposições conferem ao contribuinte de boa-fé duas possibilidades: não recolher e incorrer no ilícito ou recolher dentro do planejamento legal fiscal e tributário.

Caso o contribuinte, entendendo não se aplicar a ele nenhuma das subjetivas hipóteses de recolhimento obrigatório, decida não indicar seu recolhimento, correrá o risco de, em fiscalização posterior, submeter-se a presumir existência de omissão dolosa, com intuito de sonegação ou fraude fiscal, exigindo o pagamento do tributo, acrescido de juros e de multa.

Na mesma toada, inclua-se neste contexto o empregador, que comete o ilícito de não recolher na fonte (folha de pagamento) e também ao Ministério do Trabalho, quanto ao referido tributo, incorrendo em crime tributário indelevelmente doloso, por sua ação autônoma, e por cumprimento de uma Lei Ordinária que não tem o condão de legislar sobre Tributos.

Vale dizer, trata-se de **sanção extremamente gravosa para uma conduta prevista de forma ilegal na sua origem de maneira tão subjetiva.**

Ainda na hipótese de o contribuinte optar por não recolher a devida contribuição sindical, sobretudo por precaução em virtude de falta de clareza da norma, é possível que ele recaia nas hipóteses de sonegação e inadimplemento.

O sujeito passivo será intimado a **recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, o tributo devido acrescidos apenas de juros de mora**". Nesta toada certamente será chamado à responsabilidade o ente fiscalizador e arrecadador – Ministério do Trabalho - União.

Ou seja, o dispositivo autoriza o Fisco a "não reconhecer" os atos de planejamento declarados pelo contribuinte, cobrando os tributos devidos, mas não oferece quaisquer parâmetros para além daqueles extremamente subjetivos.

Assim, o sujeito que declarar expressamente sua negativa no recolhimento do Imposto Sindical ficará sujeito à discricionariedade legítima da

cobrança, que poderá posteriormente desconsiderar os atos praticados, **sem qualquer critério objetivo prévio**.

Dessa maneira, a Lei Ordinária 13.467/2017 ofendeu claramente a segurança jurídica dos contribuintes e dos beneficiários do sistema de arrecadação.

A Lei 13.467/2017 utiliza termos excessivamente individuais conferindo faculdade ao contribuinte em recolher ou não o referido tributo, determinando a ineficácia das operações tributárias quando lhes falta *dados essenciais para sua compreensão*, gerando novamente a sensação de insegurança jurídica nos agentes.

Neste caso, o quadro é ainda mais grave, uma vez que, segundo a referida Lei, a incidência do negócio jurídico, gera as arbitrárias consequências de presunção de dolo equiparado à sonegação ou fraude, além do pagamento do tributo, acrescido de juros de mora e multa, conforme será detalhado adiante.

Portanto, conclui-se que, mesmo que o sujeito passivo de boa-fé opte por declarar expressamente negativa quanto ao recolhimento da contribuição sindical, **correrá o risco** de as entidades sindicais entender, utilizando-se da ampla margem de discricionariedade que a Lei 13.467/2017 lhe conferiu, ter-se praticado conduta considerada ilegítima.

É certo que a Administração Pública pode exercer seu poder regulamentar, para edição de atos normativos que visem à fiel execução das regras dispostas em lei. Contudo, também é cediço que as obrigações dispostas na norma legal devem conferir **parâmetros objetivos e claros**, para que assim não se dê margem discricionária e ilegítima à criação ou supressão de deveres originários e autônomos por meio dos instrumentos infralegais eivados de vícios formais e materiais.

Ora, as obrigações legais precisam ser suficientemente claras e delimitadas, para que eventuais regulamentos possam cumprir sua verdadeira missão constitucional, observando e cumprindo sempre o que normatiza o texto da Carta da Republica de 1988.

No presente caso, todavia, por meio da Lei 13.467/2017, a obrigação tributária transferiu-se ao contribuinte o poder de **preencher o vazio impreenchível deixado pela ausência de Lei adequada na moldura normativa**, atraindo para o trabalhador cometimento de ilícito contra a ordem tributaria.

Assim, por todas as razões acima expostas, a Lei 13.467/2017 colocou o contribuinte e o beneficiário do tributo em situação de grave insegurança jurídica, afrontando diretamente, portanto, a Constituição Federal.

O excelso Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em inúmeras oportunidades, que a segurança jurídica, além de ser estruturante da própria ordem constitucional, representa um dos mais caros direitos fundamentais consagrados na Carta Maior. Veja-se o trecho que se segue:

"Em nosso texto constitucional, esse valor [segurança] encontra abrigo em locus privilegiado. De fato, dentre as cláusulas pétreas listadas no art. 60, § 4º, da Carta Magna sobressai a especial proteção que o constituinte originário conferiu aos direitos e garantias individuais, em cujo cerne encontram-se o direito à vida e à segurança, expressamente mencionados no caput do art. 5º, sem os quais se quer se pode cogitar dos demais. E por segurança, à evidência, deve-se compreender não apenas a segurança física do cidadão, mas também a segurança jurídica" (RE 637.485/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 01-08-2012, DJE d 21/05/2013.) (Grifo nosso)

O princípio da segurança jurídica é direito fundamental e na sua perspectiva subjetiva, traduz-se na proteção da confiança legitimamente construída a partir de atuação estatal anterior. A esse respeito, são clarividentes as considerações do Exmo. Min. Teori Zavaski em seu voto no julgamento do RE 608.482/RN:

"O princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Em última análise, o princípio da confiança legítima se destina precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais". (Grifo nosso)

A Lei 13.467/2017 não constrói relação de confiança legítima entre os trabalhadores e a cobrança do tributo devido. Torna, pelo contrário, os particulares cada vez mais desconfiados acerca da atuação contributiva.

Desse modo, e levando em conta a argumentação acima expendida, fica evidente que a falta de clareza das hipóteses de desoneração voluntária no recolhimento do tributo, contidas na Lei 13.467/2017.

Mostram-se contrárias à ordem constitucional. Portanto, em virtude de patente violação do direito fundamental à segurança jurídica, devem ser declarados inconstitucionais os arts. 578, 579, 582, 583, 587, 602, 611-A e 611-B da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017.

d) VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE INICIATIVA **d.1) A ILEGITIMIDADE DO DIRIGISMO ESTATAL ARBITRÁRIO NA ATIVIDADE ECONÔMICA**

O planejamento tributário, entendido como o conjunto de práticas lícitas com vistas à economia legítima de tributos, insere-se no âmbito mais amplo daquilo que se entende por planejamento de organizações.

Nesse sentido, a atenção para os aspectos fiscais é algo decisivo para a própria existência das entidades sindicais, gerando economia legítima.

A prática do planejamento tributário é expressão manifesta do direito fundamental à livre iniciativa, previsto nos arts. 1º, IV, e 170, da Constituição Federal.

Sabe-se que o princípio da livre iniciativa ocupa papel preponderante na conformação constitucional da Ordem Econômica brasileira, figurando não apenas como um de seus princípios estruturantes, mas também como fundamento da própria República Federativa do Brasil.

Por meio dele, garante-se que os sujeitos tenham liberdade para exercer suas atividades privadas no espaço concorrencial, sem se submeter ao dirigismo estatal extravagante e desproporcional.

Neste sentido é que a Constituição Federal de 1988 no seu Art. 8, Inciso I, afastou de forma definitiva a ingerência estatal na administração das entidades sindicais, conferindo a sua ampla liberdade sindical regrado e modulado por preceitos da mais alta envergadura dentro da licitude da lei maior, *in verbis*:

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. (Grifo Nosso)*

Logo, não se defende aqui a impossibilidade de intervenção do Estado na economia, mas que ela deve respeitar o núcleo legal na confecção de normativo adequado – qual seja Lei Complementar – para atuação na ordem econômica.

O que não se pode é permitir ao Estado que tome as rédeas das atividades das pessoas do contribuinte induzindo-o a erro e ao fisco de forma arbitrária, subjetiva e por meio de Lei inadequada ao processo que se debate – Tributo.

O Executivo federal alegou que o objetivo da Lei é conferir maior participação dos atores sociais quanto aos direitos dos trabalhadores, na medida em que se consagra a permanente atuação dos sindicatos "devendo participar dos dissídios seja Coletivo ou Individual", tornando-se mais um marco fundamental para a permanente atuação dos sindicatos, por tal razão é que se editou a referida Lei 13.467/2017.

Essa justificativa é facilmente inconsistente com a simples leitura dos arts. 578, 579, 582, 583, 587, 602, 611-A e 611-B da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, aniquilando a existência de entidades sindicais.

A referida Lei estabelece como **regra** a faculdade unilateral de desoneração tributária, e como **exceção – portanto conduta secundária, opcional e subsidiária –**, a faculdade de o agente privado realizar ou não a referida contribuição.

Nesse sentido, fica clara a **não priorização do diálogo** do Estado com os agentes sociais, **distorcendo-se, assim, o que seria o modelo adequado de transparência na revelação dos planejamentos tributários** de forma a, aí sim, respeitar a garantia constitucional da liberdade de agir em nome dos seus tutelados.

O modelo adotado pela Lei 13.467/2017, além de distorcer o espírito da relação de maior confiança e segurança entre Sindicatos e Trabalhadores, em razão do seu caráter arbitrário e unilateral, sobrepõe as necessidades arrecadatórias aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República, especialmente ao direito de representatividade sindical por seus próprios pares, uma vez que sem recursos os entes sindicais estão fadados ao perecimento e sem eles não há quem lute pelos direitos dos trabalhadores e violações da Lei.

Ora, no contexto da auto-organização de sindicatos, para garantir a conservação durável e adequadas condições mínimas de higiene, segurança e economicamente suportável, revela-se como propósito legítimo, pagamento do referido Imposto Sindical, que sempre foi realizado por meios legítimos.

Assim, limitar a legitimidade da cobrança do valor tributário àquilo que a Lei chama de *propósito desonerador relevante*, representa um dirigismo estatal na administração das entidades sindicais, completamente destoante do que prevê o regime constitucional da estruturação sindical, violando-se gravemente o direito fundamental à liberdade sindical, criação, manutenção e representação dos trabalhadores por meio de suas entidades sindicais.

O e. Supremo Tribunal Federal tem compreendido que o direito à livre atividade sindical é fundamento da República Federativa do Brasil e princípio fundamental da Ordem Social. Mas também, embora o e. STF reconhece a possibilidade da intervenção do Estado no domínio econômico, contudo que tal intervenção esteja dentro dos parâmetros de proporcionalidade, a fim de que garanta a eficácia jurídica da livre representatividade.

J

R.

Nesse sentido, já se pronunciou a Suprema Corte em diversos precedentes. Veja-se o seguinte trecho de voto do Min. Carlos Velloso, no RE 422.941, DJ de 24/03/2005, *verbis*:

"De fato, o texto constitucional de 1988 é claro ao autorizar a intervenção estatal na economia, por meio da regulamentação e da regulação de setores econômicos. Entretanto, o exercício de tal prerrogativa deve se ajustar aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica, nos termos do art. 170 da Constituição.

Assim, a faculdade atribuída ao Estado de criar normas de intervenção estatal na economia [...] não autoriza a violação ao princípio da livre iniciativa, fundamento da República (art. 1º) e da Ordem Econômica (art. 170, caput)".

Portanto, de acordo com o entendimento da excelsa Suprema Corte, os arts. 578, 579, 582, 583, 587, 602, 611-A e 611-B da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 violam direito fundamental constitucional.

e) VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Podemos prever que será caracterizada **omissão dolosa com intuito de sonegação ou fraude fiscal**, aplicando-lhe **juros de mora e multa**, quando o contribuinte informar sua expressa manifestação na negativa da obrigação tributária.

Vale dizer: diante do não cumprimento (integral ou parcial) de mera **obrigação tributária decorrente do fato gerador – emprego –**, presumir-se-á a intenção do contribuinte em sonegar ou fraudar – razão pela qual, sob a ótica do ato normativo impugnado, deverá ser punido como se sonegador ou fraudulento o fosse.

Entende-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade à prática de conduta antijurídica (mormente em sua modalidade dolosa) só pode se dar mediante prova. **Para que se caracterize a intenção desonegar ou fraudar, cabendo ao beneficiário do referido ato de recolhimento demonstrar sua existência, haja vista que o dolo compõe o elemento subjetivo do tipo, não sendo apreciado objetivamente.** Não logrando êxito, presume-se a inocência.

Ademais, explicita Aury Lopes Jr. Que:

"...tal garantia estende sua eficácia além do processo penal, incluindo os demais ramos da jurisdição e, mais além inclusive, do campo propriamente jurisdicional, pois alcança até a atividade administrativa sancionadora" (LOPES JR. , Aury. Direito processual penal. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 228)

Ora, não é necessário sequer mínimo esforço para se afirmar que a Lei 13.467/2017 viola frontalmente o princípio constitucional da presunção de inocência, pois não apenas a conduta criminosa passa a ser

presumida, como a presunção ainda abarca o **DOLO**, isto é, a ciência e vontade de burlar o Fisco.

Imagine-se, a título ilustrativo, que um contribuinte de boa-fé apresente à Fazenda Pública **todo** o seu planejamento tributário e, em apenas um dos atos nele relatados, não juntasse um documento que poderia ser considerado essencial.

Nesse caso, a declaração deste ato será considerada ineficaz, ensejando, conseqüentemente, a presunção de omissão dolosa com intuito de sonegação ou fraude e aplicação de juros de mora e multa.

Tal circunstância, *data máxima vênia*, instaurada presunção absoluta de dolo dá margem à ocorrência de circunstâncias teratológicas, **ao arrepio do arcabouço normativo constitucional vigente**, além de acompanhada de desproporcional e desarrazoada penalidade.

Outra perspectiva (ainda mais gravosa) deve ser evidenciada. Sabe-se que o simples fato de inexistir propósito negocial, não é suficiente para caracterizar a ocorrência de simulação no negócio jurídico celebrado. Explica o professor Miguel Delgado Gutierrez que:

"(...) a falta de propósito negocial pode ser um dos indícios da ocorrência da simulação no negócio jurídico celebrado. Mas, o simples fato de um negócio jurídico ser praticado pelo contribuinte com o único ou preponderante intuito de obter uma redução da carga tributária não pode ser considerado como um indicio absoluto da realização de um negócio simulado.

Caberá à fiscalização, contudo, provar a simulação, não bastando invocar a suposta falta de propósito negocial do ajuste celebrado, já que muitas vezes, como acima demonstrado, um negócio praticado pelo contribuinte com o único ou preponderante intuito de obter uma redução da carga tributária é um negócio real, efetivo, com uma função econômico-social conforme a forma negocial escolhida." (GUTIERREZ, Miguel Delgado. O Planejamento Tributário e o Business Purpose. In: Revista Dialética de Direito Tributário n° 231, p. 80/81)

Assim, nos moldes como estipula a Lei 13.467/2017, poder-se-ia presumir o intuito sonegador ou fraudulento até mesmo quando se estivesse diante de atos ou negócios **lícitos**. Bastaria que o Fisco o definisse como desprovido de "razão extra tributária relevante" para gerar a obrigatoriedade de sua declaração e, em consequência de não ter sido declarado, presumir o dolo com intuito de sonegação ou fraude.

Perceptível, portanto, que a omissão dolosa pode ser aplicada até mesmo quando ausente o pressuposto da antijuridicidade, o que viola em proporção exponencial o princípio da presunção da inocência.

Por fim, e sabendo que o planejamento tributário corresponde à **elisão** (e não evasão) fiscal, as determinações da Lei 13.467/2017, acerca do debate em sede da manifestação expressa do trabalhador em não recolher o tributo "Imposto Sindical" acabam por tipificar como crime contra a ordem

tributária uma conduta omissiva, realizada antes de qualquer lançamento tributário, o que contraria a lógica.

Diante do exposto, imperiosa a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 578, 579, 582, 583, 587, 602, 611-A e 611-B da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, por violação frontal, também, dentre aos demais argumentos apresentados, à presunção constitucional de inocência.

f) VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À AMPLA DEFESA, AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A Lei 13.467/2017, conforme já explicitado acima, prevê hipóteses de declaração obrigatória da vontade de recolher o tributo "Imposto Sindical" dotadas de alto grau de subjetivismo. **A norma – embora inadequada – insere no ordenamento jurídico desoneração tributária acessória** sem qualquer parâmetro claro e objetivo para a atuação do agente privado e, em caso de descumprimento, **presume a existência de dolo de sonegação ou fraude fiscal, o que se revela ilícito tributário.**

A ausência de previsão de procedimento legislativo adequado – Lei Complementar – em que se garanta o direito de isenção tributária, no presente caso, fulminou gravemente a ordem constitucional.

No presente caso, portanto, em que a aplicação das severas sanções decorre de presunção de dolo do sujeito passivo, equiparando-o ao sonegador fiscal, sem qualquer possibilidade de defesa de sua parte, é flagrante

Diante do exposto, merece ser declarado inconstitucional os arts. 578, 579, 582, 583, 587, 602, 611-A e 611-B na Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, por ofensa à própria ordem Constitucional.

g) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EM MATERIA TRIBUTÁRIA **g.1) TRIBUTO COMO SANÇÃO**

Ainda que se considere legal a obrigatoriedade do contribuinte declarar o planejamento tributário, excluindo-se do recolhimento do tributo Imposto Sindical, pode gerar dúvidas aos departamentos competentes de folhas de pagamento, o que apenas se argumenta, a omissão de tal declaração poderia ensejar apenas multa. A falta de declaração, **não pode ensejar cobrança de tributo**, embora esteja presente a ocorrência de fato gerador descrito em lei adequada – C.T.N.

O que diferencia a tributação de confisco é exatamente a liberdade que o contribuinte tem de assegurar a intocabilidade de seu patrimônio. Neste sentido, o ensinamento de Ricardo Mariz de Oliveira, com base nas lições do célebre e de irretocável sapiência do Dr. Ives Gandra da Silva Martins, leciona:

9

"(...) a falta de liberdade para praticar ou não os atos que caracterizam um fato gerador seria equivalente à instituição direta e inelutável da obrigação de entregar bens particulares ao domínio público, isto é, equivaleria ao confisco. Neste caso, nem haveria necessidade de a lei instituir o fato gerador como hipótese de incidência, sendo suficiente que determinasse ao cidadão a entrega de certa parcela do seu patrimônio, havendo ou não fato gerador. Em outras palavras, o fato gerador seria absolutamente inútil no sistema, representando um papel meramente formal e fictício." (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Planejamento Tributário, Elisão e Evasão Fiscal, Norma Antielisão e Norma Antievasão. In: Curso de Direito Tributário. **Ives Gandra da Silva Martins, coordenador, 12ª** ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 443) (GRIFO NOSSO)

A previsão da estrita legalidade no campo tributário está assegurada no art. 150, I, da CF: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

Ademais, o princípio da estrita legalidade em matéria tributária não exige apenas a autorização legislativa, mas também que a lei defina como preceito geral e abstrato os **aspectos relevantes e necessários** para se caracterizar a cobrança ou desoneração de tributo, de forma que **não deixe margem exagerada de discricionariedade para a autoridade na aplicação da lei sobre o caso concreto.**

A legislação tributária em vigor prevê a aplicação de multa (art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96) para o descumprimento da obrigação tributária, em percentual de 75%.

Entendemos deveras perigosa a expressa manifestação do trabalhador em face do Imposto Sindical para o seu recolhimento, quando em verdade, revela-se espécie tributária especial de caráter compulsório, induzindo o trabalhador a erro ao não manifestar sua vontade em recolher.

VI. DA MEDIDA LIMINAR

Nos termos do art. 10, da Lei nº 9.868/99, o e. STF, por decisão da maioria absoluta de seus membros, tem competência para deferir medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade. O deferimento da medida tem o condão de **suspender liminarmente a eficácia** do dispositivo impugnado, com efeitos *ex nunc*, salvo se o Tribunal expressamente entender que deva conceder-lhe efeitos retroativos (art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99).

De acordo com o § 3º do art. 10 da Lei da ADI, em caso de excepcional urgência, a Corte poderá deferir a liminar sem a audiência das autoridades das quais emanou a norma impugnada.

A concessão de liminar em ADI, segundo os ensinamentos do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em sede doutrinária, depende da configuração de quatro requisitos: (a) *fumus boni iuris*; (b) *periculum in mora*; (c) irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos causados pelo ato normativo impugnado; e (d) *necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão*. (BARROSO, Luis Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva 2006. P. 166 - 167.)

No presente caso estão plenamente configurados todos os requisitos, senão vejamos.

O *fumus boni iuris* está suficientemente evidenciado nas razões aduzidas acima, na medida em que foram demonstradas as flagrantes inconstitucionalidades (formais e materiais) que maculam os artigos 578, 579, 582, 583, 587, 602 e 611-B da Lei Ordinária 13.467/2017, quais sejam: ausência do pressuposto legal na sua forma, para edição de Lei com fins de alterar o Código Tributário Nacional; afronta à restrição material quanto à edição de Lei Ordinária; violação dos direitos fundamentais à organização tributária pela via de Lei Complementar, à segurança jurídica e a ofensa aos princípios da estrita legalidade em matéria tributária e da vedação ao confisco.

O *periculum in mora*, por sua vez, está demonstrado ante proximidade do exercício fiscal vindouro, para satisfação da obrigação acessória instituída pelo Código Tributário Nacional – C.T.N. que por inúmeras e incansáveis vezes, já declarado com status de Lei Complementar via interpretação do E. STF, aliada à falta de clareza quanto ao modo de cumprimento do poder de isenção do contribuinte, com prerrogativa que não lhe é conferida por lei.

A Lei 13.467/2017 entrou em vigência em 11/11/2017 e, nos termos dos arts. 578, 579, 582, 583, 587, 602 e 611-B, as declarações expressas conferindo aos trabalhadores deixar de recolher o referido tributo "Imposto Sindical" não encontra amparo na Constituição Federal nos seus Arts. 146 e 149 e no C.T.N. Inciso I do Art. 217, sob pena de imposição de cobrança compulsória acrescida de multa.

Desse modo, daqui a pouco mais de 1 (um) mês, os contribuintes do país que, de algum modo, realizaram atos ou negócios jurídicos que tenham acarretado supressão, redução ou diferimento do tributo, estarão sujeitos, de alguma maneira, à obrigação decorrente do fato gerador – folha de pagamento.

Assim, não se pode admitir a manutenção da eficácia de norma que, na iminência de vencimento do prazo por ela estipulado, não confere certeza acerca da maneira como cumpri-la, restando ainda, em outros dispositivos legais da ordem tributária desarrazoadas penalidades ante sua inobservância. ?

A urgência em suspender liminarmente sua eficácia é, portanto, evidente. No que tange às consequências da aplicação imediata dos arts. 578, 579, 582, 583, 587, 602 e 611-B da Lei 3.467/2017, inquestionáveis os **danos irreparáveis às entidades sindicais** e aos contribuintes, individualmente por hipótese de cobrança judicial com multa, e ao interesse social que se projeta sobre a manutenção das atividades sindicais.

Isso porque as sanções aplicáveis àqueles que não cumprirem a obrigação acessória instituída pela norma (a despeito da falta de legalidade Material e Formal, de suas disposições e do prazo de 30 de Dezembro deste ano, **que se aproxima**) são **extremamente severas**, podendo ter consequências na esfera tributária (pagamento do tributo, com juros de mora e multa confiscatória de 75%) e, ainda, na esfera penal (presunção de dolo de sonegação ou de fraude fiscal).

Além disso, a concessão da medida liminar é **necessária para se garantir a ulterior eficácia da decisão**, na medida em que impede a consolidação definitiva de medidas ou atos que possam, ao final, ser declarados inconstitucionais, eis que formulada legislação pela via eleita inadequada na sua forma, quando deveria ser por Lei Complementar.

Explica-se: a não suspensão dos efeitos dos arts. 578, 579, 582, 583, 587, 602 e 611-B da Lei 13.467/2017, mormente ante o congestionamento da pauta do Supremo Tribunal Federal, fará com que o julgamento final ocorra em momento futuro e incerto.

Neste ínterim, o decorrer do tempo poderá consagrar diversas situações que, posteriormente, não mais serão atingidas pela declaração final (mesmo ante a eficácia *extunc* da declaração), vez que protegidas pelo respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Perante tais circunstâncias, patente o risco de se perpetuar no tempo violações ao texto constitucional.

Verifica-se presente **neste caso *periculum in mora***, pois a Própria Lei 13.467 no seus arts. 578, 579, 582, 583, 587, 602 e 611-B **conferem ao trabalhador que faça a sua manifestação de vontade para que o referido tributo "Imposto Sindical" não seja recolhido em Janeiro de cada ano**, falta à própria Lei ora combatida requisito de validade que demande sua aplicação na forma proposta, conforme suficientemente demonstrado acima, de modo que a **concessão da presente liminar compromete torna irreversível** o alcance das finalidades almejadas pela norma ora em debate que já se sabe, eivada de vício.

Note-se ainda Excelências que a competente declaração de Inconstitucionalidade da Norma que ora se verifica em debate, requer apreciação urgente, eis que eivada de vício insanável por se tratar de Lei Ordinária cuidando de matéria tributária, além de estatuir o mês de Janeiro

para a expressa declaração de vontade de recolher o tributo que é por demais sabido Compulsório com competência para o mês de Março, como nos da notícia o próprio Inciso I do Art. 217 do CTN.

Assim, tendo em vista o preenchimento de seus requisitos específicos, requer-se seja concedida a medida cautelar para suspender liminarmente a eficácia dos arts. 578, 579, 582, 583, 587, 602 e 611-B da Lei Ordinária 13.467/2017.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto,
requer-se

Seja conhecida a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista o preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade, para que:

a) Seja concedida medida cautelar para **determinar liminarmente a suspensão imediata dos efeitos dos arts. 578, 579, 582, 583, 587, 602 e 611-B da Lei Ordinária 13.467/2017**, visto que presentes os requisitos específicos da tutela cautelar, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.868/99;

b) a citação da Câmara dos Deputados, para manifestar-se, querendo, sobre o mérito da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei Federal nº 9.869/1999;

c) a citação do Senado Federal, para manifestar-se, querendo, sobre o mérito da presente ação no prazo de 30 dias, nos termos do art. 6º parágrafo único da Lei Federal 9.869/1999;

d) a intimação do Senhor Advogado-Geral da União, para manifestar-se sobre o mérito da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 9.869/1999 e da exigência constitucional do art. 103, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

e) a intimação do Senhor Procurador-Geral da República, para emitir seu parecer, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 9.869/1999 e da exigência constitucional do art. 103, § 1º da Constituição Federal de 1988;

f) a procedência do pedido de mérito, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.467, de 11 de novembro de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-

Lei 5.452 de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho, publicada no DOU de 14.07.2017,

g) seja reconhecida perante a Ordem Constitucional vigente que a Lei Ordinária não é dado tratar de matéria tributária, competência conferida apenas à Lei Complementar, conforme se verifica do Art. 146 da Constituição Federal de 1988 e decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal, que se encontram colacionadas na presente ADI;

h) Seja reconhecida vulnerabilidade da segurança jurídica, na aplicação ainda que ilegal e errônea da Lei 13.467/2017, restando declará-la inconstitucional, por conceitos previstos na Carta da República de 1988 e decisões reiteradas da Suprema corte que se verificam colacionadas na presente ADI;

i) Ao final, seja julgada procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para, ratificando a liminar, declarar a inconstitucionalidade, com supressão de texto, dos arts. 578, 579, 582, 583, 587, 602 e 611-B da Lei Ordinária 13.467/2017, em virtude das violações à Constituição Federal explicitadas acima.

Requer ainda que todas as intimações referentes ao presente feito sejam realizadas em nome do advogado LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO, com escritório profissional localizado no SCS Q. 02 Ed. Anhanguera Salas 601/602 – Brasília – DF – CEP: 70.315-900 – Telefone (61) 3546 7554 sob pena de nulidade, tudo conforme preceitua o Novo CPC.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa, exclusivamente para os fins de atendimento da lei processual em vigor, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

O autor esclarece que procedeu ao recolhimento das custas para a interposição da presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE . ADI com base na **Resolução nº 581, DE 8 DE JUNHO DE 2016**, no importe de R\$ 364,69 (trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), na forma da TABELA .B., FEITOS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA, inc. I letra "a". Ação Direta de Inconstitucionalidade (Ação Originária, art. 102, I, n, CF . Petição com Pedido de Liminar).

**DA INTERPOSIÇÃO POR CERTIFICAÇÃO DIGITAL NA FORMA DA
RESOLUÇÃO Nº 427 de 20 de abril de 2010.**

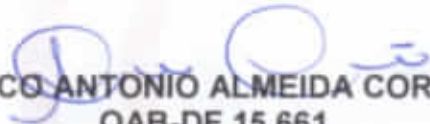
O autor, por fim, também esclarece que procedeu ao atendimento a Resolução nº 427/2010 e demais disposições aplicáveis à transmissão de peças processuais no Colendo Supremo Tribunal Federal . STF (e-STF).

Nestes termos,
Pede, espera deferimento.

Brasília, 04 de dezembro de 2017.


LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO
OAB-DF 30.837


ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
OAB-DF 49.695


MARCO ANTONIO ALMEIDA CORTIZO
OAB-DF 15.661